

LEI Nº 2.423, DE 17 DE AGOSTO DE 1995.

Disciplina a pesca nos cursos d'água do estado do Rio de Janeiro e adota outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No ciclo de desova dos peixes, que compreende o período de 1º de outubro a 30 de janeiro, fica vedada, em todos os cursos d'água do Estado do Rio de Janeiro, a execução da pesca com o uso de redes, tarrafas, cocas, figas, espinhel, ou qualquer substância tóxica, que facilite a captura de peixes.

Parágrafo único - A pesca com caniço ou linha de mão é liberada em qualquer período do ano.

Art. 2º - No período de desova determinado no "caput" do artigo anterior, igualmente fica vedada a violação dos locais de desova de peixes.

Art. 3º - Fica vedado o exercício da pesca profissional, em todos os rios do Estado.

Art. 4º - Nas infrações previstas por esta Lei, a autoridade competente apreenderá o produto da pesca, bem como os instrumentos utilizados na infração, os quais serão doados a entidades beneficentes, sem mais embargos.

Art. 5º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a aplicação da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1995.

MARCELLO ALENCAR
Governador